SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093769 - SP (2026/0170360-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO JUNIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DAS ALEGAÇÕES APENAS PARA VERIFICAR FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS. DENÚNCIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CPP. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA OU REJEITA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se o exame das alegações apenas para identificar flagrante ilegalidade, hipótese não verificada na espécie.
2. O trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, é providência excepcional, somente cabível quando, de plano, se evidencia a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. Precedentes.
3. A denúncia observou os requisitos do art. 41 do CPP, sendo suficiente, nesta fase, a descrição da conduta e a existência de elementos indiciários mínimos, não exigindo prova conclusiva de materialidade e autoria.
4. A afirmação de legítima defesa e a valoração da prova audiovisual demandam instrução probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. As decisões de recebimento da denúncia e de rejeição da absolvição sumária possuem natureza interlocutória e não exigem fundamentação exauriente, sobretudo quando as teses defensivas pressupõem dilação probatória.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58048795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c97a969c-8387-4d01-b615-108256e43ba5

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c97a969c-8387-4d01-b615-108256e43ba5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093769 - SP (2026/0170360-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO JUNIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DAS ALEGAÇÕES APENAS PARA VERIFICAR FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS. DENÚNCIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CPP. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA OU REJEITA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se o exame das alegações apenas para identificar flagrante ilegalidade, hipótese não verificada na espécie.

2. O trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, é providência excepcional, somente cabível quando, de plano, se evidencia a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. Precedentes.

3. A denúncia observou os requisitos do art. 41 do CPP, sendo suficiente, nesta fase, a descrição da conduta e a existência de elementos indiciários mínimos, não exigindo prova conclusiva de materialidade e autoria.

4. A afirmação de legítima defesa e a valoração da prova audiovisual demandam instrução probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. As decisões de recebimento da denúncia e de rejeição da absolvição sumária possuem natureza interlocutória e não exigem fundamentação exauriente, sobretudo quando as teses defensivas pressupõem dilação probatória.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57662077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:36
Código de Controle do Documento: 27a75102-7824-4367-b2c3-b7ddf99ee65d

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO JUNIO DE SOUZA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2038036-72.2026.8.26.0000).

Consta que o paciente foi preso em flagrante em 15/8/2025, pela suposta prática de contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), no contexto de violência doméstica, e de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do Código Penal). Em audiência de custódia realizada em 16/8/2025, foi-lhe concedida liberdade provisória, com imposição de medidas protetivas em favor da vítima. A denúncia foi oferecida em 7/10/2025 e recebida em 9/10/2025, tendo sido apresentada resposta à acusação e designada audiência de instrução para 25/5/2027 (e-STJ fls. 13/14).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia e da designação de audiência, por ausência de justa causa, sustentando inépcia da denúncia e nulidade da decisão que apreciou a resposta à acusação por falta de fundamentação, além de afirmar legítima defesa e pleitear absolvição sumária (e-STJ fls. 11/12).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 11):

> *Habeas Corpus Crime de lesão corporal e contravenção penal por vias de fato, no contexto de violência doméstica Pretensão de trancamento da ação penal por falta de justa causa Alegação de inépcia da denúncia. Inépcia da denúncia A denúncia descreve suficientemente as condutas imputadas ao Paciente, com suas circunstâncias e classificação do crime, permitindo a ampla defesa Paciente que pode se defender dos fatos a ele imputados. Trancamento da ação penal Ausentes os requisitos para tanto (atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou presença de alguma causa extintiva da punibilidade). Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, em que a defesa alegou nulidade da decisão que rejeitou as teses defensivas na resposta à acusação por ausência de fundamentação idônea, apontando a falta de exame de corpo de delito, a inexistência de laudo pericial do instrumento apreendido, a existência de prova audiovisual que demonstraria que o agravante foi esfaqueado e não agrediu ninguém, e a configuração de legítima defesa. Sustentou, ainda, ausência de justa causa e inépcia da denúncia, bem como pleiteou a absolvição sumária com fundamento no art. 397, I, do CPP (e-STJ fls. 54/55).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não ser o *habeas corpus* via substitutiva de recurso próprio e assentou que as teses defensivas — ausência de laudo pericial, valoração da prova audiovisual, condição de vítima do agravante e legítima defesa — pressupõem revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita. A decisão registrou, ademais, que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41

Documento eletrônico VDA57662077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:36
Código de Controle do Documento: 27a75102-7824-4367-b2c3-b7ddf99ee65d

do CPP e que não se evidenciam, de plano, ilegalidades a justificar o trancamento da ação penal, destacando que a dinâmica dos fatos e a alegada excludente de ilicitude devem ser apuradas na instrução (e-STJ fls. 55/59).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o *habeas corpus* é adequado para o controle de nulidade absoluta por ausência de fundamentação, passível de verificação de plano. Aduz que a decisão do juízo de origem, ao rejeitar a absolvição sumária, limitou-se a afirmar genericamente que a defesa exige produção de provas, sem enfrentar individualmente as teses apresentadas na resposta à acusação, relativas à ausência de exame de corpo de delito, inexistência de laudo do porrete apreendido, conteúdo da prova audiovisual e legítima defesa. Defende que tal omissão viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, o art. 315, § 2.º, II, III e IV, do CPP, e o art. 489, § 1.º, IV, do CPC, sendo a nulidade verificável pela simples leitura da decisão. Sustenta, ademais, que a prova audiovisual e os dados objetivos constantes do Boletim de Ocorrência demonstram, sem necessidade de dilação probatória, a ausência de justa causa, uma vez que o agravante foi o único gravemente ferido, enquanto as supostas vítimas não apresentaram lesões compatíveis com a narrativa acusatória. Afirma, por fim, a configuração de legítima defesa como causa de absolvição sumária (art. 397, I, do CPP), diante de prova pré-constituída (e-STJ fl. 64/69).

Requer o recebimento e conhecimento do agravo regimental; a reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem, de ofício, a fim de declarar a nulidade da decisão que rejeitou a absolvição sumária e determinar a prolação de nova decisão com enfrentamento das teses defensivas; o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; ou, subsidiariamente, o reconhecimento da legítima defesa e a absolvição sumária. Alternativamente, pleiteia a submissão do recurso ao julgamento colegiado da Quinta Turma (e-STJ fls. 68/69).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA57662077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:36
Código de Controle do Documento: 27a75102-7824-4367-b2c3-b7ddf99ee65d

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No que tange às alegações de nulidade por ausência de fundamentação, o acórdão do Tribunal de origem, ao denegar a ordem, delineou a moldura fática e jurídica do caso e assentou a suficiência da denúncia e a inviabilidade de trancamento na via estreita, pontuando a natureza não exauriente das decisões de recebimento da denúncia e de rejeição da absolvição sumária.

Na decisão agravada, por sua vez, assentou-se o cabimento excepcional do exame de alegações em habeas corpus substitutivo apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e reafirmou-se a natureza excepcional do trancamento da ação penal e afastou a flagrante ilegalidade quanto às teses defensivas, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 56/59):

> *"O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é providência de índole absolutamente excepcional, apenas admitida quando a ausência de justa causa for verificável de plano, prescindindo de exame aprofundado do contexto fático-probatório.*
> *Sobre o tema, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa" (AgRg no HC n. 180869, relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/5/2020, DJe de 15/6/2020).*
> *Na mesma direção, firmou-se no STJ que "A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo" (AgRg no HC n. 829.160/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).*
> *Na hipótese, não se verifica, de plano, ilegalidade manifesta.*
> *Conforme registrado no acórdão impugnado, o paciente foi denunciado pela suposta prática da contravenção penal de vias de fato, no contexto de violência doméstica, bem como do delito de lesão corporal.*
> *Segundo a denúncia, no dia 15/8/2025, por volta das 22h30, na cidade de São José do Rio Preto/SP, o paciente, após discussão por motivo banal, teria partido para cima da namorada, desferindo-lhe socos, tapas e empurrões, sem deixar marcas aparentes. Consta, ainda, que, na mesma ocasião, o filho da vítima teria intervindo para auxiliar a mãe, momento em que o paciente teria se voltado contra ele e, valendo-se de um porrete, desferido golpes que o atingiram no braço esquerdo, causando-lhe lesões corporais leves, visualizadas em fotografias. Também foi consignada a apreensão do porrete e o oferecimento de representação criminal pela vítima.*
> *Desse modo, a peça acusatória observa os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo, de forma minimamente suficiente, os fatos imputados, com*

Documento eletrônico VDA57662077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:36
Código de Controle do Documento: 27a75102-7824-4367-b2c3-b7ddf99ee65d

indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, das vítimas, da capitulação jurídica e de elementos informativos iniciais, permitindo a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, é pacífico o seguinte: "Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório" (RHC n. 97.874/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.)

Portanto, a alegação de ausência de materialidade, fundada na inexistência de laudo pericial, não autoriza, neste momento, o trancamento da ação penal. O acórdão recorrido consignou a existência de fotografias das lesões, apreensão do instrumento supostamente utilizado e representação criminal da vítima, elementos que, em juízo de admissibilidade, constituem lastro indiciário mínimo para o prosseguimento da persecução penal.

Do mesmo modo, não se mostra possível acolher, nesta via estreita, a tese de que a prova audiovisual demonstraria, de forma inequívoca, que o paciente seria a vítima do episódio e teria agido em legítima defesa. A conclusão pretendida exige exame do conteúdo da mídia, confronto com os demais elementos informativos, reconstrução da dinâmica dos fatos e análise da presença dos requisitos do art. 25 do Código Penal, providências incompatíveis com o habeas corpus.

No ponto:

> *'PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*
>
> ***2. Não é possível encerrar a ação penal apenas em razão da possibilidade de a conduta ter se dado em legítima defesa, porquanto necessário aferir se houve uso moderado dos meios necessários a repelir a injusta agressão, bem como se esta agressão era atual ou iminente, nos termos do disposto no art. 25 do Código Penal. A comprovação ou não da legítima defesa, nos moldes legais, deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.***
>
> *3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.' (RHC n. 111.043/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019).*

Por fim, destaca-se que a decisão que recebe a denúncia ou afasta a absolvição sumária não demanda fundamentação exauriente, notadamente quando as teses defensivas dependem de produção probatória. No caso, o Tribunal de origem assentou que a denúncia é apta e que as alegações defensivas relativas à ausência de materialidade, ao conteúdo da gravação audiovisual e à legítima defesa devem ser analisadas no curso da instrução, não se evidenciando, nessa fase inicial, hipótese de trancamento da ação penal ou de absolvição sumária.

A propósito, é entendimento desta Corte:

Documento eletrônico VDA57662077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:36
Código de Controle do Documento: 27a75102-7824-4367-b2c3-b7ddf99ee65d

'Forçoso destacar, ainda, que tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. (...) A absolvição sumária demanda a demonstração inequívoca de uma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, o que não ocorre na hipótese. A partir do cotejo do conjunto probatório carreado aos autos, as instâncias ordinárias constataram a presença de indícios suficientes para o prosseguimento da ação penal, destacando ser precipitada a conclusão de que foi legítima a privação da liberdade da vítima. Maiores considerações sobre o tema exigiriam revolvimento de provas, o que não se admite na via do mandamus.' (AgRg no HC n. 813.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Com efeito, as teses articuladas pela defesa — ausência de laudo pericial, valoração da prova audiovisual, condição de vítima do paciente e legítima defesa — pressupõem inequívoco revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus, de sorte que não se verifica a ausência de fundamentação idônea quanto ao ponto.

Desse modo, a efetiva dinâmica do evento, a suficiência dos elementos de materialidade e a presença ou não de legítima defesa são matérias que devem ser apuradas na instrução probatória, sob contraditório, não se prestando o writ à sua resolução definitiva.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada."

Examinando as razões do agravo, verifica-se que a insurgência retorna sobre os mesmos fundamentos já apreciados: (i) nulidade por ausência de fundamentação idônea; (ii) prova audiovisual apta a evidenciar ausência de justa causa; e (iii) legítima defesa como causa de absolvição sumária. Dessa forma, as respostas constantes da decisão agravada permanecem hígidas.

Dessarte, ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a solução proferida, de não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, com exame das alegações para afastar constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:36
Código de Controle do Documento: 27a75102-7824-4367-b2c3-b7ddf99ee65d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.769 / SP

Número Registro: 2026/0170360-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016345520258260559 20380367220268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO JUNIO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO JUNIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57962893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:46
Código de Controle do Documento: c4839433-c9f5-4499-95bf-a041f0072ff0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:46
Código de Controle do Documento: c4839433-c9f5-4499-95bf-a041f0072ff0